



À Secretaria de Assistência Social

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS/FUNERÁRIA - ME, participante do Pregão Eletrônico N° 002/2022 - SRP, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2021.12.15-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Paraipaba – CE, 16 de fevereiro de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



À Secretaria Municipal de Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2022 - SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS/FUNERÁRIA - ME

O Pregoeiro informa à Secretária de Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS/FUNERÁRIA - ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação/classificação da empresa FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou/classificou a empresa FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO, alegando, em suma, que esta não apresentou declaração de que cumpre integralmente os requisitos de habilitação e que a sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, questionando também, a falta de informação acerca do responsável que iria assinar o contrato caso a licitante fosse a arrematante dos lotes.

Em sede de contrarrazões a empresa FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO afirma que fizera a declaração "logo abaixo do Quadro onde consta o lote 02", bem como que sendo a concorrente microempresa fica implícito que o responsável para assinatura do contrato é a



titular da pessoa jurídica, bem como que essa indicação poderia ser feita apenas para a assinatura do contrato.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante disso, impera observar que, ao seguir todos os procedimentos no sistema e submeter sua proposta e documentos de habilitação para participação no certame em tela, o acato e convicção de que cumpre todas as exigências do certame resta clara, independendo de documento escrito para tanto.



Assim, identificado que, materialmente, cumpriu os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, não há porque excluir do certame a interessada por mero formalismo sem consequência prática.

Feitas essas considerações, deve ser reconhecido que o cumprimento das condições de habilitação e classificação puderam ser efetivamente aferidos e confirmados pelos elementos constantes dos autos, sendo a finalidade do instrumento convocatório suprida, pelo que far-se-ia de formalismo excessivo a inabilitação da empresa.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

*O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”*

¹ (grifo)

No mesmo sentido deve ser entendido deve ser compreendido o questionamento quanto à indicação do responsável para assinatura do contrato, uma vez que, caso se sagre vencedora, a assinatura imutavelmente se dará pela sócia titular ou representante constituído, mediante apresentação do competente instrumento de representação, pelo que a indicação nesse momento não deve

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



comprometer a classificação da licitante, sob pena de se fazer decisão desprovida de razoabilidade e em descompasso com o sentido e alcance que deve ser dado ao princípio do formalismo.

Assim, não cabe reconhecer os argumentos apresentados pela recorrente, para fins de reforma do julgamento dantes proferido.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, permanecendo, na íntegra, o julgamento já proferido.

Paraipaba - CE, 16 de fevereiro de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 002/2022 - SRP

ASSUNTO: RECURSO

RECORRENTE: ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS/FUNERÁRIA - ME

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 - SRP

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente **ao Pregão Eletrônico Nº 002/2022 - SRP**, no qual **NÃO CONHEÇO** o presente recurso realizada pela empresa ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS/FUNERÁRIA - ME, diante do todo o exposto, mantendo-se inalterada a decisão proferida.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 26 de fevereiro de 2022.

AUDAIZA FURTADO BARBOSA DE AZEVEDO
Secretária Municipal de Assistência Social